

Art. 3º Aprovar Norma Complementar que regulamenta procedimentos referentes à gestão de pessoas no âmbito do Ibama, no tocante à gestão das informações do Histórico Funcional e no que se refere à educação desses agentes para segurança da informação.

Art. 4º Aprovar Norma Complementar que regulamenta a identificação, a inspeção de segurança, a entrada e saída de pessoas, de objetos e de volumes, o uso e porte de armas, bem como estabelece procedimentos de funcionamento e utilização das instalações, dependências e estacionamentos de veículos na Sede e nas Unidades descentralizadas do Ibama.

Art. 5º Aprovar Norma Complementar que regulamenta o uso e a administração do sistema de correio eletrônico do Ibama.

Art. 6º Cabe aos ocupantes dos cargos do grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS do Ibama a divulgação das referidas Normas Complementares.

Art. 7º Todos os agentes públicos do Ibama devem conhecer e cumprir as Normas Complementares em anexo.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

NORMA COMPLEMENTAR Nº 1, DE 28 DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta a gestão dos sistemas de controle, rastreamento e comunicação de veículos, embarcações e aeronaves do Ibama, no âmbito da Política de Segurança da Informação, Informática e Comunicações do Ibama - Posic.

SEÇÃO I - Dos conceitos e definições

Art. 1º Para efeito desta norma considera-se:

I - acesso: ato de visualizar, conhecer, alterar ou consultar a informação, bem como a acessibilidade de usar os ativos de informação do sistema de rastreamento e controle;

II - administrador: pessoa responsável pelo gerenciamento do sistema de rastreamento e controle;

III - ativo: tudo que tem ou gera valor para a organização no âmbito do sistema de rastreamento e controle;

IV - ativos de informação: ativo composto por todos os dados, informações e conhecimentos gerados, armazenados e processados no uso dos sistemas de rastreamento e controle, bem como os locais onde se encontram e as pessoas que têm acesso a esses sistemas;

V - perfil: denominação utilizada para agregar o conjunto de permissões que determinado usuário possui ao acessar o sistema de rastreamento;

VI - perfil de monitoramento: perfil de usuário destinado a monitorar veículos, embarcações e aeronaves para acesso de coordenação ou sala de comando e controle;

VII - prestadores de serviço: empresa ou pessoa física que presta serviço ao Ibama por meio de contrato de terceirização;

VIII - quebra de segurança: ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no comprometimento da segurança da informação e das comunicações do sistema de rastreamento e controle;

IX - risco de segurança da informação e comunicações: potencial associado à exploração de uma ou mais vulnerabilidades de um ativo de informação ou conjunto de tais ativos, por parte de uma ou mais ameaças, com impacto negativo na organização;

X - sistema de rastreamento e controle: conjunto de mecanismos informatizados de registro, transmissão, armazenamento, visualização e análise de dados relativos a: localização, funcionamento, autorizações de uso e pessoal envolvido no emprego de meios de transporte nas atividades finalísticas do Ibama (veículos, embarcações e aeronaves); inclusive as comunicações realizadas por meio de texto, áudio e vídeo e as informações sobre ações planejadas, em andamento ou concluídas que porventura sejam alimentadas ou produzidas no contexto de emprego dos citados meios;

XI - unidade responsável: unidade do Ibama a qual cabe gerir o sistema de rastreamento e controle, inclusive quanto à inclusão e ao cancelamento de usuários e à seleção de seus respectivos níveis de acesso;

XII - usuário interno: qualquer agente público que tenha acesso ao sistema de rastreamento e controle por meio de senha, mediante o perfil de acesso concedido pelo administrador;

XIII - usuário externo: usuário não pertencente ao quadro de agentes públicos do Ibama que tenha acesso ao sistema de rastreamento e controle por meio de senha, mediante o perfil de acesso concedido pelo administrador.

SEÇÃO II - Da avaliação da adequação dos sistemas

Art. 2º Para avaliação dos riscos e vulnerabilidades dos sistemas de rastreamento e controle deverá ser elaborado documento denominado "Quadro Sintético do Sistema de Rastreamento e Controle", contendo:

I - objetivo geral do sistema de rastreamento e controle, identificação da unidade responsável e quais unidades/prestadores de serviço executarão a criação, manutenção e outras tarefas, como armazenamento de dados e instalação e manutenção de equipamentos;

II - lista de dados registrados, armazenados, transmitidos, alimentados, visualizados e gerados;

III - mapeamento do fluxo de dados descrevendo os locais de armazenamento (provisórios e/ou definitivos), suporte (papel, meio digital), formas de transmissão em cada etapa do processo, tipos e níveis de criptografia e prestadores de serviço com acesso parcial ou total aos dados;

IV - perfis de usuários e respectivas permissões.

Art. 3º O documento contendo o Quadro Sintético do Sistema de Rastreamento e Controle deverá ser encaminhado ao Comitê de Segurança da Informação e Informática do Ibama - CSII logo após a especificação do sistema de rastreamento e controle e antes do início do seu desenvolvimento ou da contratação de prestador de serviço para este fim.

Art. 4º Compete ao CSII emitir parecer de caráter vinculante acerca da conformidade dos processos listados à Posic, aprovando o sistema proposto e/ou recomendando alterações para adequação da proposta.

Art. 5º No caso dos sistemas de rastreamento e controle que estiverem, na data de publicação desta norma, em fase posterior à de especificação, a unidade responsável deverá encaminhar ao CSII o documento com o Quadro Sintético do Sistema no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º No caso de recomendação de alterações pelo CSII, a unidade responsável providenciará ou solicitará as modificações na especificação ou no sistema em uso e encaminhará a documentação atualizada, incluindo alternativas em caso de limitações que impossibilitem a completa implantação das recomendações propostas, ao CSII - o qual emitirá parecer conclusivo.

SEÇÃO III - Do gerenciamento e uso dos sistemas

Art. 7º O acesso aos sistemas de controle, em qualquer nível - inclusive por prestadores de serviço contratados para criar, fornecer suporte ou gerenciar os sistemas -, deverá ser autorizado pela unidade responsável, após formalização individual de "Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo", contendo:

I - identificação do sistema e respectivo usuário;

II - compromisso de manutenção do sigilo das informações acessadas;

III - legislação de referência.

Art. 8º A unidade responsável, por meio do administrador, deverá controlar as permissões de acesso, o cancelamento ou mudança de perfil para usuários internos, em função de modificações decorrentes de alterações de cargos, lotações ou funções, assim como o término de prazo de autorizações de acesso por usuários externos.

Art. 9º O acesso ao sistema de rastreamento e controle será efetuado por meio de perfil de usuário com senha pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Será permitida a criação de perfil de monitoramento, com senha compartilhada, apenas para a visualização de informações de posicionamento em mapas, mensagens de status do equipamento e alarmes de ocorrências em salas de comando, controle e coordenação, na sede do Ibama em Brasília-DF.

Art. 10. O acesso por usuário externo deverá ser previamente autorizado pelo Presidente do Ibama, em documento formal relativo à autorização de acesso às informações, que contenha a motivação e o prazo determinado.

Art. 11. A unidade responsável reportará oficialmente ao CSII, com a maior brevidade possível, qualquer risco à segurança da informação e das comunicações detectado no uso dos sistemas de rastreamento e controle, assim como eventuais quebras de segurança.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Presidente do Instituto

NORMA COMPLEMENTAR Nº 2, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta os procedimentos de segurança para acesso, consulta, alteração, monitoramento e gerenciamento de sistemas de informação do Ibama, no âmbito da Política de Segurança da Informação, Informática e Comunicações do Ibama - Posic.

SEÇÃO I - Das Responsabilidades

Art. 1º O Centro Nacional de Telemática - CNT é responsável pelo desenvolvimento de ações que visem à implementação e ao gerenciamento de medidas e procedimentos de segurança previstos nesta norma e pelo provimento de apoio técnico ao Comitê de Segurança da Informação e Informática do Ibama - CSII.

Art. 2º Os gestores dos sistemas serão responsáveis pelos procedimentos autorizados de acesso aos sistemas, que serão normatizados em atos administrativos específicos.

Art. 3º Todo usuário, no âmbito de suas competências, deve zelar pela segurança da informação contida no sistema.

Art. 4º É proibida a cópia ou a captação não autorizada, por qualquer modo ou meio, de qualquer arquivo ou ativo proveniente de sistemas de informação do Ibama de acesso restrito.

Art. 5º Os usuários ou os setores responsáveis pelos serviços dos ativos informacionais do Ibama devem comunicar oficial e imediatamente ao gestor do CSII, para fins de acompanhamento e providências, qualquer caso de suspeita de ilícito ou de ameaça à segurança dos sistemas.

SEÇÃO II - Do acesso aos sistemas de informação pelos agentes públicos do Ibama

Art. 6º A concessão de autorização de acesso aos sistemas de informação pelos agentes públicos é condicionada ao aceite do termo de ciência das suas normas.

Art. 7º Os pedidos de credenciamento, de descredenciamento e de mudança do nível de permissão de acesso de usuários internos aos sistemas de informação do Ibama devem ser realizados formalmente pela chefia imediata, ou por autoridade de mesmo nível ou superior, ao gestor do sistema, detalhando os acessos e privilégios necessários.

Art. 8º É vedado o uso dos sistemas de informação do Ibama por servidores inativos, terceirizados, fornecedores e prestadores de serviços, na condição de usuário interno, exceto quando justificado e expressamente autorizado pelo gestor do sistema ou pelo seu superior hierárquico.

Art. 9º O acesso de pessoal terceirizado para realização de trabalhos de manutenção de equipamentos dos sistemas de informação deverá ser acompanhado por servidor do Ibama.

SEÇÃO III - Do Acesso externo aos sistemas de informação do Ibama

Art. 10. A concessão de autorização de acesso aos sistemas de informação do Ibama a usuários externos é condicionada ao aceite do termo de ciência das suas normas.

Art. 11. O acesso aos sistemas corporativos do Ibama serão franqueados às instituições parceiras, por meio da formalização de Acordo de Cooperação Técnica, as quais estarão submetidas às normas de segurança de informação e de compartilhamento de dados.

Parágrafo único. O Acordo de Cooperação Técnica deverá prever cláusulas de compartilhamento de dados e informações e de divulgação para imprensa.

Art. 12. O acesso restrito aos sistemas de informação do Ibama será autorizado pelo gestor administrador do sistema mediante procedimento próprio.

Art. 13. O acesso a dados corporativos do Ibama pelas instituições parceiras somente será permitido mediante autorização expressa do Presidente.

SEÇÃO IV - Do controle e monitoramento do acesso aos sistemas de informação do Ibama

Art. 14. Para o controle de acesso aos sistemas de informação do Ibama, são adotadas as seguintes premissas:

I - quando houver restrição ao acesso, este deve ser monitorado;

II - a liberação de acesso aos sistemas de informação deve ser precedida de treinamento ou orientação, de acordo com o contexto e o perfil de cada usuário.

Art. 15. O monitoramento dos sistemas de informação do Ibama tem como objetivos prover o funcionamento permanente e seguro desses sistemas, de modo a garantir a disponibilidade, a continuidade, a integridade e, quando couber, o sigilo dos dados, das informações e dos documentos e, ainda, detectar atividades não autorizadas e eventuais falhas.

§ 1º Em razão do disposto no caput deste artigo, o CNT deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - monitoramento e controle nos sistemas de informações do Ibama;

II - auditoria dos registros de acesso para identificação de vulnerabilidades e de uso indevido dos sistemas de informação do Ibama.

Art. 16. O CNT poderá determinar a suspensão de todos os acessos dos usuários aos sistemas quando houver indícios de violação do disposto neste regulamento, a fim de evitar danos ou comprometimento dos sistemas de informação.

Parágrafo único. A autoridade máxima da unidade na qual haja agente público respondendo a inquérito policial, sindicância ou processo administrativo disciplinar, solicitará ao CNT a restrição de acesso aos sistemas de informação do Ibama, assim que tomar conhecimento do fato.

Art. 17. Os indícios de prática de procedimentos que possam ocasionar quebra de segurança ou violação das disposições constantes desta norma deverão ser comunicados ao CSII, para análise e encaminhamento.

SEÇÃO V - Das disposições finais

Art. 18. O desligamento de agentes públicos que for usuários de sistemas de informação do Ibama deve ser comunicado pela chefia imediata aos gestores dos respectivos sistemas, devendo ser formalmente solicitado o descredenciamento do agente, conforme previsto no art. 7º desta norma.

Art. 19. No caso de desligamento de terceirizados com acesso autorizado aos sistemas de informação do Ibama e à rede, a chefia imediata deverá solicitar ao CNT o seu descredenciamento.

Art. 20. As regras dispostas na presente norma aplicam-se tanto a agentes públicos do Ibama - servidores, terceirizados, estagiários e ocupantes de cargos comissionados -, como a usuários externos.

Parágrafo único. Os usuários externos serão informados das regras previstas no caput por meio do aceite de que trata o art. 10 desta norma complementar.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Presidente do Instituto

NORMA COMPLEMENTAR Nº 3, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta procedimentos referentes à gestão de pessoas do Ibama, no tocante à gestão das informações do Histórico Funcional dos agentes públicos em serviço no Ibama e no que se refere à educação desses agentes para segurança da informação, no âmbito da Política de Segurança da Informação, Informática e Comunicações do Ibama - Posic.

SEÇÃO I - Dos procedimentos de segurança para composição, manuseio, guarda, acesso e arquivamento do Histórico Funcional dos agentes públicos em serviço no Ibama

Art. 1º O Histórico Funcional - HF constitui-se de um conjunto de documentos pertinentes ao agente público, de interesse da segurança corporativa, e destinado a subsidiar decisões gerenciais e processos e/ou situações com eventuais reflexos para a segurança da organização e para o agente público.

Art. 2º O HF deve ser classificado com grau de sigilo reservado.